



**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**  
**COMARCA DE SÃO PAULO**  
**FORO CENTRAL - FAZENDA PÚBLICA/ACIDENTES**  
**10ª VARA DE FAZENDA PÚBLICA**  
**VIADUTO DONA PAULINA, 80, São Paulo - SP - CEP 01501-020**  
**Horário de Atendimento ao Público: das 13h00min às 17h00min**

**SENTENÇA**

Processo Digital n.º: **1048495-25.2025.8.26.0053**  
 Classe - Assunto: **Mandado de Segurança Cível - Atos Administrativos**  
 Impetrante: **HUGO FERRARI GOMES FERREIRA**  
 Litisconsorte Passivo e Impetrado: **Fazenda Pública do Estado de São Paulo e outro**

Tramitação prioritária

Juiz(a) de Direito: Dr(a). **Ana Carolina Gusmão de Souza Costa**

HUGO FERRARI GOMES FERREIRA, qualificado nos autos, impetrou o presente MANDADO DE SEGURANÇA COM PEDIDO DE LIMINAR contra ato praticado pela PROCURADORA DO ESTADO, responsável pela 4ª Unidade de Procedimentos Disciplinares da Procuradoria Geral do Estado de São Paulo, alegando violação a direito líquido e certo.

Narra o impetrante que foi instaurado em seu desfavor o Processo Administrativo Disciplinar SAP n.º 789488/2022, para apurar suposta inobservância de deveres funcionais. Em 10.03.2025, foi celebrado Termo de Ajustamento de Conduta (TAC), nos termos do art. 267-N da Lei n.º 10.261/1968, com a suspensão condicional da sindicância pelo prazo de 1 (um) ano. Sustenta que vinha cumprindo integralmente todas as obrigações impostas no TAC, mas foi surpreendido com a revogação unilateral do acordo pela autoridade impetrada, sob a justificativa de que não preenchia o requisito temporal previsto no art. 267-N da Lei n.º 10.261/1968, consistente em ter mais de 5 (cinco) anos de exercício no cargo. A autoridade coatora teria aduzido que o requisito temporal deveria ser aferido na data do cometimento da suposta falta (30.04.2022), quando o servidor contava com pouco mais de 3 (três) anos de exercício, e não na data da celebração do TAC (10.03.2025), quando já contava com mais de 6 (seis) anos. Pleiteia, liminarmente, a suspensão do prosseguimento do processo administrativo. No mérito, requer a concessão da segurança para cassar os efeitos do ato que revogou o TAC, com a manutenção da suspensão condicional da sindicância.

Às fls. 169/171, indeferiu-se o pedido liminar.

A autoridade impetrada prestou informações às fls. 181/200, defendendo a regularidade da revogação do TAC, sob o fundamento de que o servidor não contava com mais de 5 anos de exercício no cargo por ocasião do cometimento da infração disciplinar, requisito previsto em lei. Pugnou pela denegação da ordem.

O MINISTÉRIO PÚBLICO opinou pela denegação da segurança às fls.



**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**  
**COMARCA DE SÃO PAULO**  
**FORO CENTRAL - FAZENDA PÚBLICA/ACIDENTES**  
**10ª VARA DE FAZENDA PÚBLICA**  
**VIADUTO DONA PAULINA, 80, São Paulo - SP - CEP 01501-020**  
**Horário de Atendimento ao Público: das 13h00min às 17h00min**

208/217, manifestando-se no sentido de que não restou comprovada violação a direito líquido e certo, sendo legítima a atuação administrativa de invalidação do TAC por ausência de requisito legal.

**É o relatório. Decido.**

O Mandado de Segurança constitui remédio constitucional adequado à proteção de direito líquido e certo, não amparado por *habeas corpus* ou *habeas data*, quando o responsável pela ilegalidade ou abuso de poder for autoridade pública ou agente de pessoa jurídica no exercício de atribuições do Poder Público (art. 5º, LXIX, da CF/88 e Lei n.º 12.016/2009).

No caso dos autos, insurge-se o impetrante contra ato administrativo que revogou Termo de Ajustamento de Conduta regularmente celebrado no âmbito de processo administrativo disciplinar, matéria que não demanda dilação probatória e que está devidamente documentada nos autos.

A controvérsia central reside em definir se a revogação do Termo de Ajustamento de Conduta celebrado em 10.03.2025 foi legítima, ou se, ao contrário, violou direito líquido e certo do impetrante.

O Termo de Ajustamento de Conduta (TAC) foi introduzido no Estatuto dos Funcionários Públicos Civis do Estado de São Paulo (Lei n.º 10.261/1968) pela Lei Complementar n.º 1.361/2021, como instrumento de solução consensual de conflitos na esfera administrativa disciplinar.

O art. 267-N do referido diploma legal, com a redação dada pela Lei Complementar n.º 1.419/2024, estabelece:

"Art. 267-N - Após a edição da portaria de instauração da sindicância, o responsável que a presidir poderá propor sua suspensão pelo prazo de 1 (um) a 2 (dois) anos, desde que o servidor tenha mais de 5 (cinco) anos de exercício no cargo ou função e não registre punição de natureza disciplinar nos últimos 5 (cinco) anos."

A suspensão condicional da sindicância constitui benefício legal que visa privilegiar a solução consensual e a ressocialização do servidor, evitando o desgaste de um processo administrativo quando preenchidos determinados requisitos objetivos.

A questão central do presente *mandamus* diz respeito ao momento de aferição do requisito temporal previsto no art. 267-N: se na data do cometimento da suposta infração ou na data da propositura/celebração do TAC.

Ora, a redação legal utiliza o tempo verbal presente do subjuntivo, indicando uma condição que deve estar preenchida no momento da propositura do acordo, e não em



**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**  
**COMARCA DE SÃO PAULO**  
**FORO CENTRAL - FAZENDA PÚBLICA/ACIDENTES**  
**10ª VARA DE FAZENDA PÚBLICA**  
**VIADUTO DONA PAULINA, 80, São Paulo - SP - CEP 01501-020**  
**Horário de Atendimento ao Público: das 13h00min às 17h00min**

momento pretérito.

A interpretação sistemática e teleológica da norma corrobora essa conclusão. Em primeiro lugar, o TAC é proposto após a instauração da sindicância, em momento processual específico. Logo, os requisitos devem ser aferidos nesse momento procedimental. Em segundo, há que se interpretar a norma de modo a exigir a aferição dos requisitos em momento diverso daquele expressamente previsto – após a instauração e no momento da propositura – geraria insegurança jurídica e tratamento desigual entre servidores em situações análogas.

No caso concreto, é incontroverso que, no momento da celebração do TAC (10.03.2025), o impetrante contava com mais de 6 (seis) anos de exercício no cargo (desde 15.01.2019), conforme demonstrado pela ficha funcional de fls. 25/26. Portanto, o requisito previsto no art. 267-N estava plenamente satisfeito.

A Súmula 473 do STF estabelece:

"A administração pode anular seus próprios atos, quando eivados de vícios que os tornam ilegais, porque deles não se originam direitos; ou revogá-los, por motivo de conveniência ou oportunidade, respeitados os direitos adquiridos, e ressalvada, em todos os casos, a apreciação judicial."

Ocorre que, no caso dos autos, não há vício de ilegalidade que justifique a anulação do TAC, uma vez que, conforme já demonstrado, o requisito previsto no art. 267-N estava plenamente satisfeito no momento da celebração do acordo.

A interpretação da autoridade coatora, no sentido de exigir que o requisito temporal fosse aferido na data da suposta infração, não encontra amparo no texto legal e constitui, em verdade, interpretação extensiva e *contra legem*, inadmissível no Direito Administrativo, regido pelo princípio da legalidade estrita.

Diante de todo o exposto, conclui-se que o requisito temporal previsto no art. 267-N da Lei n.º 10.261/1968 deve ser aferido no momento da propositura/celebração do TAC, e não na data do suposto cometimento da infração; o impetrante preenchia integralmente o requisito legal no momento da celebração do acordo (10.03.2025), contando com mais de 6 (seis) anos de exercício no cargo; inexistente justa causa para a revogação do acordo, caracterizando-se o ato como manifestamente ilegal e abusivo.

Assim, impõe-se a concessão da segurança pleiteada.

Ante o exposto, CONHEÇO do presente Mandado de Segurança e, no mérito, CONCEDO A SEGURANÇA pleiteada, para o fim de: a) cassar os efeitos do ato administrativo que revogou o Termo de Ajustamento de Conduta celebrado em 10.03.2025 nos autos do Processo Administrativo SAP n.º 789488/2022; b) determinar a manutenção



**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**  
**COMARCA DE SÃO PAULO**  
**FORO CENTRAL - FAZENDA PÚBLICA/ACIDENTES**  
**10ª VARA DE FAZENDA PÚBLICA**  
**VIADUTO DONA PAULINA, 80, São Paulo - SP - CEP 01501-020**  
**Horário de Atendimento ao Público: das 13h00min às 17h00min**

dos efeitos do referido TAC, restabelecendo a suspensão condicional da sindicância pelo prazo originalmente estabelecido, com a observância integral das condições pactuadas; c) determinar a suspensão de qualquer ato do processo administrativo até o integral cumprimento das obrigações previstas no TAC.

Sem condenação em honorários advocatícios, nos termos do art. 25 da Lei n.º 12.016/2009 e da Súmula 512 do STF.

Custas *ex lege*.

Oportunamente, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal de Justiça, em reexame necessário (art. 14, § 1º, da Lei n.º 12.016/2009).

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

São Paulo, 13 de novembro de 2025.

**DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006,  
CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA**